SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107379 - PE (2026/0245839-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE ACUSADO SOLTO NÃO LOCALIZADO. ERRO MATERIAL SECUNDÁRIO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, mantendo condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal), com trânsito em julgado desde 15/12/2010.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de intimação pessoal idônea e por erro essencial no edital quanto à filiação, sustentando prejuízo à autodefesa e afastamento da revelia (CPP, art. 367) e da nulidade de algibeira.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via substitutiva e, no mérito, afastou ilegalidade: validade da intimação por edital de acusado solto não localizado que não atualiza endereço (CPP, arts. 367 e 420, parágrafo único) e inexistência de nulidade por erro material secundário no edital, ante a ausência de prejuízo (CPP, art. 563).

Documento eletrônico VDA60930468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 013eef77-6ce9-4679-ad41-013352be79df

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inclusive mais de 10 anos depois, com possibilidade de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a intimação por edital para sessão do Tribunal do Júri é válida quando o acusado, citado pessoalmente e interrogado, solto, não é localizado por não atualizar o endereço nos autos; e (iii) saber se erro material secundário no edital, com outros elementos suficientes de identificação, gera nulidade sem demonstração de prejuízo, bem como se há nulidade de algibeira e supressão de instância em matérias não apreciadas pela origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; a atuação de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. O acusado, citado pessoalmente, interrogado, e posteriormente solto, tem o ônus de manter endereço atualizado; frustrada a intimação pessoal no endereço informado, é legítima a intimação por edital para a sessão do Júri (CPP, arts. 367 e 420, parágrafo único).

7. Erro material secundário no edital (filiação) constitui irregularidade formal que não acarreta nulidade quando presentes elementos suficientes de identificação (nome completo, data de nascimento, naturalidade e número do processo), ausente demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

8. A não arguição da nulidade no momento oportuno configura nulidade de algibeira e atrai a preclusão (CPP, art. 571), reforçada pela impetração muitos anos após o trânsito em julgado, sob a ótica da preclusão temporal sui generis e da segurança jurídica.

9. Razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício. 2. É legítima a intimação por edital para a sessão do Tribunal do Júri de acusado solto não localizado que não atualiza seu endereço nos autos. 3. Irregularidade formal em edital que não impede a identificação do acusado não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 4. A impetração muitos anos após o trânsito em julgado atrai preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60930468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 013eef77-6ce9-4679-ad41-013352be79df

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 367; CPP, art. 420, parágrafo único; CPP, art. 563; CPP, art. 571; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.359/SC, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 448.165/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no HC 446.840/GO, Quinta Turma, j. 23.08.2018; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 918.048/MS, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.089.716/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 013eef77-6ce9-4679-ad41-013352be79df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107379 - PE (2026/0245839-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE ACUSADO SOLTO NÃO LOCALIZADO. ERRO MATERIAL SECUNDÁRIO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, mantendo condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal), com trânsito em julgado desde 15/12/2010.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de intimação pessoal idônea e por erro essencial no edital quanto à filiação, sustentando prejuízo à autodefesa e afastamento da revelia (CPP, art. 367) e da nulidade de algibeira.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via substitutiva e, no mérito, afastou ilegalidade: validade da intimação por edital de acusado solto não localizado que não atualiza endereço (CPP, arts. 367 e 420, parágrafo único) e inexistência de nulidade por erro material secundário no edital, ante a ausência de prejuízo (CPP, art. 563).

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, inclusive mais de 10 anos depois, com possibilidade de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a intimação por edital para sessão do Tribunal do Júri é válida quando o acusado, citado pessoalmente e interrogado, solto, não é localizado por não atualizar o endereço nos autos; e (iii) saber se erro material secundário no edital, com outros elementos suficientes de identificação, gera nulidade sem demonstração de prejuízo, bem como se há nulidade de algibeira e supressão de instância em matérias não apreciadas pela origem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; a atuação de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. O acusado, citado pessoalmente, interrogado, e posteriormente solto, tem o ônus de manter endereço atualizado; frustrada a intimação pessoal no endereço informado, é legítima a intimação por edital para a sessão do Júri (CPP, arts. 367 e 420, parágrafo único).

7. Erro material secundário no edital (filiação) constitui irregularidade formal que não acarreta nulidade quando presentes elementos suficientes de identificação (nome completo, data de nascimento, naturalidade e número do processo), ausente demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

8. A não arguição da nulidade no momento oportuno configura nulidade de algibeira e atrai a preclusão (CPP, art. 571), reforçada pela impetração muitos anos após o trânsito em julgado, sob a ótica da preclusão temporal sui generis e da segurança jurídica.

9. Razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício. 2. É legítima a intimação por edital para a sessão do Tribunal do Júri de acusado solto não localizado que não atualiza seu endereço nos autos. 3. Irregularidade formal em edital que não impede a identificação do acusado não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 4. A impetração muitos anos após o trânsito em julgado atrai preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 367; CPP, art. 420, parágrafo único; CPP, art. 563; CPP, art. 571; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.359/SC, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, HC 448.165/SP, Sexta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no HC 446.840/GO, Quinta Turma, j. 23.08.2018; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 918.048/MS, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.089.716/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO ALVES DE SOUSA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus*, e, consequentemente, manteve a condenação do ora ao cumprimento da pena de 16 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima).

O agravante argumenta sobre a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade, visto que 'não se trata de reexame fático-probatório da autoria ou da materialidade delitiva, mas da constatação de vício insanável no procedimento de convocação do réu para a sessão do Tribunal do Júri. Além do que, o trânsito em julgado de uma decisão condenatória proferida em julgamento absolutamente nulo não tem o condão de convalidar a ilicitude estatal.'.

Repisa que houve nulidade absoluta por ausência de intimação válida do réu para o júri e do erro essencial no edital.

Busca a inaplicabilidade da revelia (artigo 367 do CPP) e afastamento do reconhecimento da nulidade de algibeira,

Ao final, requer: '*a) O recebimento do presente Agravo Interno e o exercício do juízo de retratação pelo eminente Ministro Relator, na forma do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 259 do RISTJ, para reformar a decisão monocrática de fls. 87/97 (e-STJ) e dar regular processamento ao habeas corpus; b) Na hipótese de manutenção do entendimento monocrático, a submissão do feito ao julgamento colegiado da douta Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, provendo-se o recurso para cassar a decisão agravada; c) No mérito do writ, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade absoluta da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada em 26 de agosto de 2010 nos autos da Ação Penal nº 0018725-11.2008.8.17.0001 da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Recife/PE, desconstituindo-se a certidão de trânsito em julgado e anulando-se os atos processuais posteriores; d) A expedição de ordem para sustar ou recolher o Mandado de Prisão nº 0018725- 11.2008.8.17.0001.01.0001-23, assegurando-se o direito do*

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

paciente de aguardar solto a realização de novo julgamento plenário, a ser precedido de intimação pessoal ou ficta escorreita com a qualificação civil correta do réu e de sua genitora'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto, a insurgência defensiva diz respeito à alegada nulidade do julgamento em plenário por ausência de intimação pessoal do paciente e erro essencial no edital quanto à filiação, o que, supostamente, teria comprometido a autodefesa.*
>
> *Ocorre que o Tribunal Estadual exibiu a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) Sabe-se que os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de* ***que não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por se tratar de via inadequada para tal finalidade****.* ***De fato, o remédio constitucional não pode ser manejado de forma indiscriminada, em descompasso com o regramento processual vigente.*** *Nessas hipóteses, em que se busca contornar a via própria mediante impetração substitutiva, impõe-se, em regra, o não conhecimento da ordem. Não obstante, diante de situações de manifesta ilegalidade, é dado ao Poder Judiciário atuar de ofício, a fim de resguardar o direito de locomoção de investigados, acusados ou condenados. (...) Pois bem. Como dito, o presente writ visa a anulação de julgamento proferido pelo Conselho de Sentença em 26/08/2010, sob a alegação de vício na intimação do réu para a sessão plenária. O paciente foi condenado nos termos do art.121, §2º, I e IV do CP, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão. A denúncia ministerial (ID 59065945) narra que o paciente, em comunhão de desígnios, teria assassinado a vítima José Esdras do Amaral Góis mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.* ***A insurgência defensiva repousa na suposta nulidade da intimação por edital para a sessão plenária do Júri. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente tinha ciência da acusação a ele imposta, tendo sido pessoalmente citado e interrogado (ID 59065945), exercendo plenamente sua autodefesa na***

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

primeira fase do iudicium accusationis. Durante o trâmite da ação penal, o paciente foi posto em liberdade, assumindo o ônus processual de manter seu endereço atualizado perante o juízo. A frustração da intimação pessoal decorreu exclusivamente da desídia do paciente em informar seu novo paradeiro, o que atrai a incidência do art. 367 do Código de Processo Penal, in verbis: (...) No caso concreto, as tentativas de intimação pessoal no endereço fornecido restaram infrutíferas. O oficial de justiça, em diligência zelosa, buscou informações com terceiros, o que apenas confirmou que o réu não mais se encontrava no local. Constata-se, pois, que a ciência da acusação era inequívoca, e a impossibilidade de localização pessoal autoriza a intimação ficta, *nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP "Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: [...] Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado". (...)* ***Quanto ao erro no nome da genitora no edital (ID 60989889), tal vício configura mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade. O documento continha o nome completo do réu, sua data de nascimento, naturalidade e o número do processo originário, elementos mais que suficientes para sua identificação. No processo penal, vige o princípio pas de nullité sans grief (art. 563, CPP). Não se declara nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o qual, in casu, não restou demonstrado, visto que a ausência do réu decorreu de sua própria fuga ou ocultação.*** *Portanto, não se está diante de uma situação de flagrante ilegalidade de modo a atrair a concessão da ordem de ofício. Nesse contexto, mostra-se inadequada a via eleita - habeas corpus - face à ausência de demonstração inequívoca de qualquer ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal não havendo de ser conhecido o presente remédio constitucional. Ante o exposto, voto no* ***sentido de não conhecer do habeas corpus****". (fls. 10/48). (grifos nossos).*

Primeiramente, cumpre assentar que, no presente caso, dá-se o manejo do remédio heroico contra édito condenatório com trânsito em julgado desde 15/12/2010.

Neste aspecto, é entendimento desta Corte Superior que 'o uso do habeas corpus, após o trânsito em julgado há mais de 10 anos, com finalidade revisional para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, configura usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a repartição constitucional de competências', a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.*** *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob alegação de admissibilidade excepcional do writ após o trânsito em julgado para sanar suposta flagrante ilegalidade em matéria de liberdade, vinculada à nulidade de reconhecimento fotográfico por show-up e à ausência de provas independentes de autoria.*
>
> *2. Acórdão condenatório transitado em julgado em 12.06.2015; manejo de duas revisões criminais nas instâncias ordinárias, a*

primeira indeferida e a segunda parcialmente procedente para redimensionamento da pena, com trânsito em julgado em 25.10.2022.

3. Matérias defensivas não apreciadas no acórdão impugnado na instância de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado há mais de 10 anos, utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias; (ii) matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser examinadas por Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***O uso do habeas corpus, após o trânsito em julgado há mais de 10 anos, com finalidade revisional para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, configura usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a repartição constitucional de competências.***

6. Matérias não debatidas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias.*** *2. O Tribunal Superior não conhece matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.*

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 882.662/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

(AgRg no HC n. 1.059.359/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo apresentou motivação idônea, uma vez que foi apontada a ciência do ora paciente acerca da ação penal contra ele ajuizada, bem como seu dever de manter endereço atualizado nos autos e o fato de que o edital, por conter seu nome completo correto, sua data de nascimento, naturalidade e o número do processo originário não estava comprometido pelo vício secundário no nome da genitora, ainda mais ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo, rememoro:

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

“O paciente tinha ciência da acusação a ele imposta, tendo sido pessoalmente citado e interrogado (ID 59065945), exercendo plenamente sua autodefesa na primeira fase do iudicium accusationis. Durante o trâmite da ação penal, o paciente foi posto em liberdade, assumindo o ônus processual de manter seu endereço atualizado perante o juízo. A frustração da intimação pessoal decorreu exclusivamente da desídia do paciente em informar seu novo paradeiro, o que atrai a incidência do art.367 do Código de Processo Penal Quanto ao erro no nome da genitora no edital (ID 60989889), tal vício configura mera irregularidade formal, incapaz de gerar nulidade. O documento continha o nome completo do réu, sua data de nascimento, naturalidade e o número do processo originário, elementos mais que suficientes para sua identificação. No processo penal, vige o princípio pas de nullité sans grief (art. 563, CPP)”.

Sobre a questão em voga, referencio os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENT****E, SE MUDOU PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO,* ***SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO*** *AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.* ***ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA****. DECISÃO DE PRONÚNCIA.* ***INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*** *REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.*

1. ***Prevê o art. 367 do Código de Processo Penal que "o processo seguirá*** *sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado,* ***ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".***

2. Em razão da mudança de domicílio, cabia ao Acusado - que foi citado pessoalmente - comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, da decisão de pronúncia e realizando a audiência de instrução e julgamento, sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do CPP.

3. ***"Não há que se falar em nulidade da comunicação, pois, a teor dos julgados desta Corte, descumprido o dever de manter endereço atualizado nos autos (art. 367, segunda parte, do CPP), o Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências a fim de encontrar o novo local de paradeiro do sentenciado"*** *(AgRg no HC 474.944/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).*

4. Ademais, no curso da instrução, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de identificar outros endereços do Réu, mas as diligências não foram frutíferas. Na hipótese, ***a Defesa não demonstrou qual o prejuízo*** *decorrente da não realização das referidas pesquisas antes da intimação por edital da decisão de pronúncia, já que, certamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, a não localização do Paciente.*

5. Como bem explicitado pelo Tribunal de origem, o edital de intimação foi assinado digitalmente pela própria Magistrada

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

singular, o que demonstra que a intimação foi determinada pelo Juiz processante, e não pelo cartório do juízo. Não obstante, tratar-se de ato meramente ordinatório, que observou o que dispõe o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que não possui conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. 6. "Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação fica superada a análise da legalidade da custódia antecipada imposta, porquanto se trata, agora, de prisão-pena, e não mais de segregação processual" (HC 438.384/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).
7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC n. 448.165/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTES DEVIDAMENTE CITADOS. MUDANÇA DO DISTRITO DE CULPA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ***IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.*** *PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. REQUISITO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I - ***A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, bem como na Súmula n. 523 do STF.***
II - Não há que se falar em nulidade da "citação", uma vez que os recorrentes foram devidamente citados, bem como intimados para todos os atos processuais durante a primeira fase do Júri. Após a sentença de pronúncia, entretanto, mudaram de endereço sem comunicar ao d. Juízo de 1º Grau, nos termos das certidões acostadas pelos Oficiais de Justiça nesse sentido, uma delas dando notícia de que a genitora de um dos agravantes afirmou que ele não residia mais no local e não sabia informar onde poderia ser encontrado.
III - Essa Corte tem entendimento sedimento no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal.
IV - Realizadas diligências que indicaram a impossibilidade de localização pessoal dos pacientes, foi determinada intimação por edital acerca da data designada para a Sessão de Julgamento, a teor do art. 420, parágrafo único, c/c art. 2º, ambos do CPP, com a redação prevista pela Lei n. 11.689/08.
V - O v. acórdão vergastado está de acordo com o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que "eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno *e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP" (AgRg no AREsp*

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

713.197/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/4/2016).

VI - No que concerne ao decreto de prisão preventiva, trata-se de medida excepcional que somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

VII - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na sua necessidade para garantir a aplicação da lei penal, considerando que os agravantes se mudaram de endereço logo após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, permanecendo foragidos desde o ano de 2013 até a data em que foi proferida a sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, no ano de 2016.

VIII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

IX - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 446.840/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 6/9/2018.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO DO RÉU. REVELIA. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. O paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, alegando ausência de intimação válida por edital para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada em 18/12/2019, na qual o réu não esteve presente, o que teria prejudicado sua autodefesa e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A decisão agravada considerou que o réu possuía plena ciência do processo, foi regularmente citado, apresentou defesa, participou de audiências e constituiu novo advogado, requerendo devolução de prazo recursal, o que afasta a alegação de ausência de ciência dos atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação válida por edital para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, na qual o réu não esteve presente, configura nulidade absoluta capaz de justificar a desconstituição da coisa julgada e a realização de novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 367 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da revelia do réu que, citado ou intimado pessoalmente, deixa de comparecer sem motivo justificado ou não comunica ao juízo sua mudança de endereço.

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, tratando-se de réu revel com advogado constituído, é desnecessária a intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória, desde que o defensor tenha ciência inequívoca dos atos processuais. No caso dos autos, restou consignado pelo Tribunal de origem que os advogados constituídos estavam presentes na sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

7. ***A alegação de nulidade absoluta após cerca de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem comprovação de prejuízo concreto ao réu, não é suficiente para desconstituir a coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.***

8. ***A ausência de intimação válida por edital para a sessão do Tribunal do Júri não configura nulidade absoluta, pois o réu tinha ciência do processo e não demonstrou interesse em atualizar seu endereço, sendo aplicável o instituto da revelia, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP.***

9. ***A tese de nulidade não foi deduzida pela defesa na primeira oportunidade, configurando nulidade de algibeira, o que é vedado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A ausência de intimação válida por edital para a sessão do Tribunal do Júri não configura nulidade absoluta quando o réu possui ciência inequívoca do processo e não atualiza seu endereço, sendo aplicável o instituto da revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 2. A desconstituição da coisa julgada não é possível quando a nulidade é arguida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem comprovação de flagrante ilegalidade ou prejuízo concreto ao réu.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal ou por edital do réu revel que possui advogado constituído nos autos e ciência inequívoca dos atos processuais.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 392, II, e 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 34.139/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21.05.2013;

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.079.875/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no RHC 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23.11.2021.

(AgRg no HC n. 1.044.382/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU CITADO PESSOALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, diante da ausência de ilegalidade da intimação do réu por edital.

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

2. O agravante, citado pessoalmente, foi intimado via edital quanto à sentença de pronúncia bem como quanto à realização de julgamento perante o Tribunal do Júri.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da intimação por edital.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***A intimação por edital foi realizada uma vez que frustrada a tentativa de intimação pessoal do réu - que havia sido citado pessoalmente - no endereço informado nos autos, não havendo cerceamento de defesa, pois a Defensoria Pública foi nomeada e o representou em todos os atos processuais.***
6. A alegada ausência de esgotamento de todos os meios de localização do acusado não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indesejável supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. ***A intimação por edital é válida quando o réu, citado pessoalmente, deixa de ser localizado no endereço informado nos autos.***
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 261, 263, 563, 565, 574.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 472.141/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, HC n. 448.165/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.365.782/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019; STJ, RHC n. 80.564/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.728.773/CE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.
(AgRg nos EDcl no HC n. 918.048/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus."***

Não obstante, apenas registro que não há qualquer irregularidade na decisão agravada, visto que embora o *habeas corpus*, ao final, tenha tido como resultado o não conhecimento, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio e/ou revisão criminal, houve o processamento para perquirição sobre eventual possibilidade da concessão da ordem de ofício; o que foi, ao final, afastado.

Sobre a temática:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO*. USO DE DOCUMENTO FALSO, CONTRABANDO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE*

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

CONCRETA DAS CONDUTAS. CONDENAÇÃO COM PENA FIXADA EM 17 ANOS, 8 MESES E 24 DIAS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA EXPRESSIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ESTEVE FORAGIDO). EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO RECONHECIDA EM EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCOMPATIBILIDADE DO QUADRO CLÍNICO COM O CÁRCERE. ***AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, na qual é possível a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos: condenação por uso de documento falso, contrabando, lavagem de dinheiro e organização criminosa, pena superior a 17 anos, atuação em organização criminosa estruturada e movimentação ilícita expressiva (estimada em R$ 100.000.000,00), evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e econômica.

3. Embora afastada a premissa de foragido atualmente, permanece hígida a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois o agravante esteve foragido até 20/3/2025 e foi recapturado em flagrante pela prática de novo crime de contrabando de cigarros, além de existir mandados de prisão em aberto, registro de ações penais na Justiça Estadual do Ceará e condenações pretéritas, evidenciando reiteração delitiva e risco concreto ao cumprimento da lei penal. Tais elementos, somados à gravidade concreta das condutas apuradas e à elevada pena fixada, reafirmam a adequação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, notadamente para interromper a atividade criminosa e assegurar a efetividade do processo penal.

4. A garantia da aplicação da lei penal decorre do registro de que o agravante se encontra foragido, circunstância que, somada à circulação pela região Norte e por países da América do Sul, reforça o risco concreto de evasão.

5. O alegado excesso de prazo na remessa da apelação não se confirma, diante do registro de determinação de remessa ao Tribunal revisor em 9/1/2026, ausentes elementos supervenientes que demonstrem inércia posterior ao referido marco.

6. A incompatibilidade entre a prisão preventiva e a progressão ao regime semiaberto reconhecida em execução penal diversa não se verifica, por se tratar de títulos autônomos e insuscetíveis, por si sós, de infirmar os fundamentos da cautelar.

7. A prisão domiciliar não pode ser deferida sem prova inequívoca de que o quadro clínico é incompatível com o cárcere ou de que o tratamento é inviável no sistema prisional.

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

(AgRg no HC n. 1.070.244/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE** PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, cabendo a concessão da ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) foi afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: observação policial de conduta típica de venda de drogas, tentativa de fuga do paciente ao avistar a guarnição policial, diversidade e forma de fracionamento e acondicionamento das drogas, com inscrições alusivas à facção criminosa local, e achado de entorpecentes no ponto em que o agente se abaixava, além de versão defensiva isolada nos autos. A reapreciação dessas premissas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. O precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 506) estabelece presunção relativa de uso, que pode ser afastada quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de mercancia, como a forma de acondicionamento, as circunstâncias da apreensão e a diversidade de substâncias. No caso, tais elementos foram reconhecidos pela origem e impedem a desclassificação pretendida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.099.129/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.) (grifos nossos).

Outrossim, rememoro que, na decisão agravada, restou expressamente sedimentado que '*o Tribunal a quo apresentou motivação idônea, uma vez que foi apontada a ciência do ora paciente acerca da ação penal contra ele ajuizada, bem como seu dever de manter endereço atualizado nos autos e o fato de que o edital, por conter seu nome completo correto, sua data de nascimento, naturalidade e o número do processo originário não estava comprometido pelo vício secundário no nome da genitora, ainda mais ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo*'.

Conforme se observa, na hipótese, o paciente foi citado pessoalmente, tinha plena ciência do processo e não foi encontrado para intimação acerca do julgamento

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

pelo plenário do Júri, o que autoriza sua intimação por edital. Ademais, o simples fato de equívoco no nome da genitora do réu no edital evidencia mera irregularidade, sujeita à preclusão diante da ausência de demonstração do prejuízo, pois o edital constou o nome exato do réu, sua data de nascimento, naturalidade e o número do processo, elementos suficientes para identificação do feito.

Isso porque, já sedimentado nesta Corte Superior que "[a] *publicação do edital com o número do processo e o nome do paciente, embora com data de nascimento e filiação erradas, mostra-se suficiente para o fim ao qual se destina, tendo em vista que o paciente tinha conhecimento da ação penal e possuía advogado constituído nos autos*." (HC n. 552.108/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E V, DA LEI N. 8.137/1990. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser "[...] obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. [...]" (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022).*
>
> *2. Ademais, o postulado "'pas de nullité sans grief' impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017). Com efeito, conforme constou dos autos, o recorrente foi devidamente citado e assistido ao longo de toda marcha processual. Não houve nenhum prejuízo, ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 187.164/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Por fim, ressalte-se que '*a impetração mais de 10 anos após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual*', *in verbis*:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO***

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

REVISIONAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. Condenação transitada em julgado em 7/3/2016; impetração do writ mais de 10 anos depois. *Agravante reitera tese de ilegalidade por suposta aplicação retroativa do art. 217-A do Código Penal, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição.*

3. Não conhecimento do habeas corpus por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade, com fundamento na competência constitucional e na pacificação jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso legal ou revisão criminal após o trânsito em julgado, e se a impetração tardia pode ser conhecida diante da preclusão temporal, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, em especial quanto à alegada retroatividade de norma penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada veda o habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

6. O trânsito em julgado anterior à impetração revela pretensão revisional e, ausente julgamento desta Corte passível de revisão, a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Tribunal de origem (CR, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

6. A impetração mais de 10 anos após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; *a alegação de retroatividade de norma penal mais gravosa não se evidencia por prova pré-constituída e demanda via própria, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.*

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. 2. A impetração do habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado sujeita a pretensão à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. Inexistente prova pré-constituída de flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

não se concede ordem de ofício em sede de habeas corpus. Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 5º, XL; CP, art. 217-A Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23/2/2021, DJe 1/3/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 9/2/2021, DJe 18/2/2021; STJ, AgRg no HC 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17/8/2021, DJe 20/8/2021; STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 779.783/DF, Quinta Turma, DJe 9/3/2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14/6/2024; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Quinta Turma, DJe 13/9/2024; STJ, AgRg no HC 904.189/RS, Quinta Turma, DJe 19/6/2024.

(AgRg no HC n. 1.089.716/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60413632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: ed42f8ea-a294-42d3-8643-691dab310c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.379 / PE

Número Registro: 2026/0245839-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072405020268179000 00187251120088170001 187251120088170001 72405020268179000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE KLEITON PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: PEDRO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: GERALDO SOUZA
CORRÉU	: ADSON JOSE VERISSIMO DO AMARAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ KLEITON PEREIRA SILVA - AL020737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60729919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 17e29ceb-b51c-4abb-916c-0ebfcc281e12

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 17e29ceb-b51c-4abb-916c-0ebfcc281e12